



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Ribeirão das Neves/MG, 25 de julho de 2022.

MENSAGEM DE VETO: 007/2022

ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 064/2022, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 046/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II, do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 064/2022, referente ao Projeto de Lei nº 046/2022, que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** aprovado com Emenda Supressiva, apresentada por essa egrégia Câmara Municipal, recebida na Secretaria Municipal de Governo e Relacionamento com o Cidadão, em data de 06/07/2022.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador com a matéria, objeto da Proposição de Lei em análise, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria Geral do Município, vejo-me compelido a negar sanção à emenda supressiva ao artigo 3º, do Projeto de Lei n.º 046/2022 apresentado pelo Poder Executivo, **manifestando-me pelo veto parcial por inconstitucionalidade/ilegalidade e contrariedade ao interesse público**, justificando-se o VETO pelas razões que adiante seguem, e que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando a Proposição de Lei n.º 064/2022, originária do Projeto de Lei nº 046/2022, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do **VETO PARCIAL**, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, matéria de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alíneas “g” e “h”, combinado com artigo 95, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional. Inconstitucionalidade, portanto, é o descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 27/07/2022 10:51 - 0000000372



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37, quais sejam, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Poder Executivo local, na forma prevista nos artigos 165, caput e § 8º, 166 e § 8º, 167, incisos II, IV, V e VII, da Constituição Federal, e por sua vez, a Lei Orgânica do Município, igualmente conferiu ao Prefeito, privativamente:

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

.....

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 14. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

.....

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, prevendo a receita, fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 81. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....

II - Do Prefeito:

.....

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

.....

Art. 95. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

.....

Art. 130. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 132. A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 133. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 134. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nas proibições autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos preferidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

...

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Importante ressaltar que, apesar da iniciativa privativa das leis orçamentárias serem do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei do Executivo, conforme prevê o art. 135 da Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contudo, o exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na Constituição ou no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O poder de emendas aos projetos de lei, enquanto prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos membros do poder legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. Celso de Melo), desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original, e, tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.
(TJRS – ADI n.º 70076371350, Rel. Marilene Bonzanini, julgado em 12/11/2018)

O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013]

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos.

Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)"

(STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

A seguir estão elencados os vetos que recaíram no seguinte dispositivo da Emenda Supressiva:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Redação original:

Art. 3º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação.

Redação dada pela Emenda Supressiva, que suprimiu o artigo 3º e alterou sua redação, objeto do presente veto:

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda apresentada pelo Legislativo Municipal suprimiu o artigo 3º do Projeto de Lei n.º 046/2022 e renumera o artigo 4º, para artigo 3º, conforme Proposição de Lei n.º 064/2022.

A Constituição Federal/88, fixou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo atinente às leis orçamentárias. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por aplicação do princípio da simetria, referidas regras constitucionais também deverão ser aplicadas aos demais entes federativos, especialmente os Municípios, onde a necessidade de controle dos gastos públicos é percebida de forma mais sensível pelo cidadão.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 81. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

-
- g) as diretrizes orçamentárias;**
- h) os orçamentos anuais;**
-

Em relação a apresentação de vetos pelo Executivo Municipal, a Lei Orgânica do Município assim disciplina:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

- I - se aquiescer sancioná-la á:



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

.....

Importa registrar que há um microssistema informativo para a elaboração da legislação orçamentária previsto na Constituição Federal e complementado pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 100/01.

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional, que refere-se ao descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

A Constituição Federal, no art. 2º, estabelece que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Neste sentido, a Constituição Estadual de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves preveem a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.

No caso em análise, pretendeu o Poder Legislativo suprimir a redação do art. 3º, o que prejudica a execução orçamentária.

Do ponto de vista técnico orçamentário, a supressão do artigo 3º prejudica a execução orçamentária, considerando que, o crédito suplementar destina-se ao reforço de uma dotação orçamentária. Assim sendo, ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito especial de que trata o artigo 1º, após autorização legislativa, o Poder Executivo ficará impossibilitado de efetuar o empenhamento das despesas com a dotação correspondente.

Esse tema, inclusive já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que se posicionou por meio das seguintes consultas:

Ementa:

MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA CRIAR ELEMENTO DE DESPESA JÁ PREVISTA. POSSIBILIDADE DE REMANEJAR CRÉDITO DE UM ELEMENTO PARA OUTRO.

(...) “ mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. **A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação**, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais”.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

(Consulta n.º 712.528, formulada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba na sessão de 25/10/2006).

Ementa:

MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORIUNDA DE CRÉDITO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E À INDICAÇÃO DOS RECURSOS QUE O SUSTENTARÃO. I. REMANEJAMENTO DE SALDOS EXCEDENTES, NÃO USADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA SUPLEMENTAR DOTAÇÃO DA PREFEITURA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIA LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA.

(Consulta n.º 702.853 formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Florido na sessão de 15/02/2006).

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO VERSANDO SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(Consulta n.º 684780, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maria da Fé, na sessão de 24/11/2004).

Ementa:

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO VERSANDO SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS CONSTANTES DO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(Consulta n.º 683.249 formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belmiro Braga, na sessão de 04/08/2004).

As consultas estão disponíveis em inteiro teor no portal <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 1201/2000), a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos SUPLEMENTARES e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O orçamento anual é um instrumento de planejamento projetado no exercício anterior ao da execução. Durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização do programa de trabalho. Para viabilizar a sua execução, pode ser necessário realizar alterações no orçamento.

Conforme disposto na Lei Federal n.º 4.320/1964, **os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotações orçamentárias.**

Assim, esse tipo de crédito se aplica a situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra ser não suficiente para fazer frente as despesas necessárias. Nesse caso, faz-se um reforço da dotação



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

orçamentária, aumentando a dotação disponível. É isso que está disposto na Lei federal nº 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...

Esses créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Aqui é importante ressaltar que a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares pode vir no próprio texto da LOA, como um determinado percentual. Dessa forma, o crédito suplementar é exceção ao princípio da exclusividade, que dispõe que a LOA “*não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”.

Além disso, a autorização para sua abertura na LOA dispensa a necessidade de se submeter um pedido de autorização ao Poder Legislativo toda vez em que for necessária a abertura de um crédito suplementar.

Ainda, a sua abertura não se dá de forma livre e irrestrita: há necessidade de indicação do recurso e de uma justificativa para a abertura. O crédito suplementar, quando aberto, incorpora-se à LOA, adicionando-se à dotação que deve ser reforçada.

O artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 autoriza a inclusão no orçamento de dispositivos que permitem ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. Vejamos:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

....

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Municipal.

Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Desse modo os **créditos adicionais**, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, **são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**. Assim, não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica. É o caso, por exemplo, da criação de uma ação pelo Município cuja dotação não estava prevista no texto da LOA. É isso que está disposto na Lei Federal nº 4.320/1964:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

...

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

....

Esse tipo de crédito adicional também deve ser autorizado por lei e aberto por decreto executivo. Nesse caso, a autorização legislativa deve ser específica, não podendo haver previsão genérica no texto da LOA permitindo a sua abertura, como é o caso dos créditos suplementares.

Especificamente quanto aos créditos adicionais e sua abertura com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Depreende-se do caput do artigo 43 que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer com a despesa, enquanto nos incisos de seu § 1º encontram-se as fontes de recurso para abertura de tais créditos.

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que seriam necessárias leis próprias, específicas, para as alterações orçamentárias. Assim, tendo em vista que a autorização consta da própria redação do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 046/2022 encaminhado pelo Executivo Municipal, não se faz necessário a edição de lei específica.

Considerando que a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária insuficiente, é autorizado na Lei Orçamentária Anual e aberto pelo Poder Executivo Municipal nas condições e limites estabelecidos na LOA.

Considerando que somente a abertura de crédito especial suplementar que supere o limite estabelecido na LOA, depende de autorização legislativa.

Considerando que a abertura de crédito adicional especial para atendimento de despesas orçamentárias SEM dotação específica na Lei Orçamentária Anual aprovada, depende de Projeto de Lei específico de iniciativa do Poder Executivo e autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Considerando que ambos são abertos por Decreto do Executivo.

Considerando para cumprimento da exigência de autorização legislativa para abertura de crédito adicional, classificado como especial, foi elaborado o Projeto de Lei n.º 046/2022.

Considerando que o crédito especial adicional, após autorização legislativa, será aberto por Decreto do Executivo, e que a elaboração de uma nova lei específica, poderia causar sérios transtornos operacionais à Administração toda vez que seriam necessárias leis próprias, específicas, para as alterações orçamentárias.

Vejo-me compelido a vetar a exigência em razão da prevalência do interesse público e por constatar violação a regras financeiras atinentes ao orçamento público.

Portanto, considerando tais argumentos, demonstrado os óbices que impedem a sanção do texto integral, aprovado com a alteração promovida pela Emenda Supressiva, inserida na Proposição de Lei n.º 064/2022, referente ao Projeto de Lei n.º 046/2022, de autoria do Executivo Municipal, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na obrigação de fazer uso do VETO PARCIAL, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL REFERENTE A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2022, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O VETO ORA APRESENTADO, FICANDO NA EXPECTATIVA DE SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE O MESMO SEJA MANTIDO, CONSIDERANDO QUE A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO PROJETO ORIGINAL ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito

Exmo. Sr.

MARCELO DE JESUS MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG

Dr. Daniel Baliza Dias
Subsecretário de Assuntos
Estratégicos
Ribeirão das Neves/MG 321.060